

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.127-B, DE 2017

(Do Sr. Celso Russomanno)

Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, a fim de estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados nessa Lei o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

.....

IV -

.....

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa portadora de deficiência, interditada ou não;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

O art. 76 do CDC estabelece inúmeras circunstâncias agravantes dos crimes nele tipificados. Uma delas é quando tais crimes são cometidos em detrimento de pessoas determinadas ou em condições especiais, a teor do disposto na alínea “b” de seu inciso IV.

Ocorre que, relativamente às pessoas portadoras de deficiência, essa disposição legal possui alcance extremamente restrito, pois de acordo com a redação atual somente é aplicável às *“pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não”*. Não pode ser aplicada, pois, quando a vítima é portadora de outro tipo de deficiência.

Assim sendo, de modo a corrigir esse lapso para ampliar a proteção legal aos deficientes e agravar a aplicação da sanção penal, propomos que seja considerada circunstância agravante dos crimes previstos no CDC o fato de serem praticados contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não, e não somente contra aquela que possua deficiência mental.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade

cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.127/2017, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, visa punir com pena mais gravosa os crimes que, capitulados no Título II, do Código de Defesa do Consumidor, tenham sido praticados contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha.

Para tanto, altera o art. 76, IV, b, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o alcance da circunstância agravante ali prevista, de modo a tornar mais severa a pena dos crimes consumeristas praticados contra pessoa com qualquer “tipo” de deficiência, não apenas intelectual.

A proposição tramita em regime ordinário e, sujeita à apreciação em Plenário, submete-se à análise das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, I, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Dados do Censo Demográfico de 2010¹ revelam que 45,6 milhões de brasileiros, correspondentes a 23,9% da população, declararam ser pessoa com alguma deficiência, dentre as quatro investigadas: mental/intelectual, física, auditiva e visual.

Paralelo a esses registros, resultado apresentado pelo IBGE na Pesquisa Nacional de Saúde – PNS², de 2013, apontou uma prevalência de 6,2% de pessoas – aproximando-se, nesse caso, do conceito de deficiência severa enunciado no levantamento censitário de 2010 e, também, ao que transparece, das definições outrora desenhadas no art. 5º, do Decreto nº 5.296, de 2004.

¹ Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religioao_deficiencia.pdf. Acessado em 31 de maio de 2017

² Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>. Acessado em 31 de maio de 2017

A deficiência intelectual retratou um quantitativo de 0,8%, seguida da auditiva (1,1%), da física (1,3%) e da visual (3,6%). Como se vê, a deficiência visual foi a mais representativa na população, sendo considerados nesse cômputo, especificamente, os seguintes impedimentos: cegueira de ambos os olhos, cegueira de um olho e visão reduzida do outro, cegueira de um olho e visão normal do outro e baixa visão de ambos os olhos. A deficiência intelectual, por outro lado, foi a menos frequente dentre as quatro pesquisadas.

Trago esses números não para escalonar ou segregar “tipos” de deficiência, muito ao contrário: pretendo, com isso, reafirmar a compreensão de que a pluralidade de condições existentes nesse cenário exige a implantação de políticas públicas construídas sob uma perspectiva ampliativa, cuja proteção alcance, em patamar de igualdade, todas as pessoas carecedoras de uma mesma tutela jurídica.

Em verdade, a concepção que deve prevalecer não é a de segmentar “tipos” de deficiência, mas sim sedimentar o seu conceito biopsicossocial, cuja avaliação engloba impedimentos nas funções e estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação, conforme bem preconiza o art. 2º, §1º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O conceito de deficiência deve, portanto, ser compreendido de forma ampla, considerando a diversidade humana. Privilegiar apenas um “tipo” de deficiência no escopo protetivo de uma norma foge completamente do ideal de inclusão social, cujo olhar se volta para abarcar toda uma multiplicidade de condições individuais.

Não tenho dúvidas de que foi essa a tônica que impulsionou o ilustre Deputado Celso Russomanno à proposição da iniciativa em comento. Pretende o autor, em toda sua razão, punir com pena mais grave os crimes que, capitulados na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tenham sido praticados contra pessoa com qualquer tipo de deficiência. A atual redação do art. 76, IV, b, do referido diploma, prevê, como circunstância agravante, tais delitos serem cometidos “em detrimento de (...) pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não” (grifei).

Considerando que o Direito Penal pátrio se orienta pelos princípios da legalidade e da proibição da interpretação ampliativa *in malam partem*, caso não haja a alteração proposta, permanecerão injustamente excluídas do âmbito dessa tutela pessoas com outros tipos de deficiência, que, em vista da sua maior vulnerabilidade no dia-a-dia das relações de consumo, também deveriam fazer jus à

mesma proteção.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015), em seu art. 1º, visa “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”. Já o art. 2º define pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destaquei).

No mesmo sentido, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece que a aplicação e a interpretação das suas normas destinam-se a garantir a essa parcela da população as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie (...)” (grifei).

É importante anotar que as duas normas acima aludidas (Leis nº 13.146/2015 e nº 7.853/1989) trazem previsões de tipos penais, sem estabelecerem qualquer distinção entre os destinatários da proteção jurídica tomando por critério o impedimento que tenham. O sujeito passivo dos crimes nelas elencados é a pessoa com deficiência, e assim tem que ser, posto que a adoção de regras que, injustificadamente, segreguem entre si os tutelados pelas referidas normas foge do espírito protetivo e inclusivo que as norteia.

No caso das infrações penais tipificadas no Código de Defesa do Consumidor, o bem jurídico tutelado são as relações de consumo, sob o prisma da vulnerabilidade, que se exacerba quando a vítima é pessoa com impedimentos não comuns aos demais consumidores. Nesse sentido, a agravante prevista no art. 76, IV, b, do CDC, deve, sim, alcançar os crimes praticados contra pessoas com deficiência, assim considerada dentro da amplitude do seu conceito biopsicossocial.

Em arremate às considerações acima postas, muito embora concorde com a iniciativa, não posso deixar de apontar a imprecisão no emprego da terminologia “pessoa portadora de deficiência”, em vez de “pessoa com deficiência”.

Não se trata de preciosismo terminológico, mas de assimilar que o ideal de igualdade e de inclusão perpassa justamente o reconhecimento das diferenças individuais, dentre elas a condição de pessoa com deficiência: seja inata ou adquirida, dela faz parte, de modo que a utilização do vocábulo “portadora”

desvirtua completamente essa concepção.

Sob a mesma coerência, entendo pela desnecessidade de manter a expressão “interditada ou não”, no final da alínea alterada.

Isto posto, firmo-me pela pertinência da iniciativa. Porém, sem desvirtuar o mérito da proposta, apresento três emendas, para que a expressão “pessoa portadora de deficiência”, constante da ementa e dos arts. 1º e 2º, da proposição, seja substituída por “pessoa com deficiência”. Proponho, da mesma forma, a subtração da expressão “interditada ou não”, promovendo, para isso, os devidos ajustes na redação original.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, com as Emendas nºs 01, 02 e 03 anexas.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de estabelecer como

circunstância agravante dos crimes tipificados na referida Lei o seu cometimento contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha.”

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

.....

IV -

.....

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa com deficiência;

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas de Relator nº 1, nº 2 e nº 3 do Projeto de Lei nº 7.127/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rosinha da

Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Geraldo Resende, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente da CPD

EMENDA ADOTADA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados na referida Lei o seu cometimento contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente da CPD

EMENDA ADOTADA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

.....

IV -

.....

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa com deficiência;

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente da CPD

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.127/2017, apresentado pelo nobre Deputado Celso Russomanno, busca alterar o art. 76, IV, b, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que estabelece como agravante dos crimes tipificados no Título II, do referido diploma, o cometimento contra “(...) pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não”.

Pretende o autor ampliar o alcance da proteção, de modo a fazer incidir a agravante quando o crime for perpetrado contra qualquer pessoa com deficiência, sem excepcionar o impedimento que a vítima tenha.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação em Plenário, submete-se à análise das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, I, e 54, do RICD).

Após ter sido aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência com três emendas de redação, a iniciativa vem à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, em que o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.127/2017, sob minha relatoria, objetiva alterar o art. 76, IV, *b*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para ampliar o alcance da agravante nele descrita. Pretende o ilustre Deputado Celso Russomanno, autor da proposição, agravar a pena dos crimes consumeristas quando praticados contra pessoa com qualquer tipo de deficiência. A atual redação restringe a incidência da agravante, inserida dentre as hipóteses previstas no referido art. 76, à circunstância de a vítima ser pessoa com deficiência mental.

Muito embora o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, publicado em setembro de 1990, já tenha sido objeto de sucessivos aperfeiçoamentos, o dispositivo que se pretende alterar ainda preserva sua revelada inspiração na redação das agravantes então previstas no art. 4º, IV, alínea “b”, da Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951), editada sob a égide da Constituição de 1946.

De fato, temos de reconhecer que o nosso ordenamento muito evoluiu desde então – e aqui me refiro não só à dicção das leis, como também à compreensão dos institutos jurídicos. A proposição em pauta, em sua abordagem multidisciplinar, colabora na atualização dessa sintonia, ao irradiar a tutela prevista no art. 76, IV, *b*, do CDC, para todas as pessoas com deficiência.

Sabemos que todo consumidor é parte vulnerável na relação de

consumo e que o reconhecimento dessa condição constitui princípio estatuído no art. 4º, I, do CDC. Porém, no caso das pessoas com deficiência, essa vulnerabilidade assume contornos ainda mais delicados, posto que, além das práticas abusivas impostas aos consumidores em geral, são vítimas frequentes de cruel exclusão no ambiente de consumo apenas em razão do impedimento que tenham.

A violação de direitos, nesses casos, vai além da vulnerabilidade de natureza técnica, jurídica, científica, econômica, fática ou informacional, para atingir a vulnerabilidade social desses consumidores. E o nobre colega autor do projeto teve a sensibilidade de compreender que se trata de uma posição a que estão submetidas não só as pessoas com deficiência mental ou intelectual, mas todas aquelas com qualquer tipo de deficiência.

Como a circunstância prevista no art. 76, IV, *b*, do CDC, constitui agravante que considera condições peculiares do sujeito passivo dos crimes tipificados no diploma consumerista, não tenho dúvidas de que alteração foi muito feliz ao abarcar todas as pessoas com deficiência como destinatárias da proteção, dada sua hipervulnerabilidade no mercado de consumo. Sem a modificação proposta, permanecerão essas vítimas injustamente desacobertadas da tutela, tendo em vista que no Direito Penal brasileiro vigoram os princípios da reserva legal e da taxatividade, que proíbem interpretação ampliativa desfavorável ao réu.

Assim, favorável à medida, remonto ao parecer apresentado pelo ilustre Deputado Otávio Leite, em sua relatoria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para endossar os seus termos e corroborar as alterações propostas nas suas três emendas de redação. Com a devida precisão, o nobre colega substituiu a terminologia “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” e subtraiu o trecho “interditadas ou não”, em razão da desnecessidade dessa expressão no contexto da alínea alterada.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, com as emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017

Deputado Ademir Camilo
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados na referida Lei o seu cometimento contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado Ademir Camilo
Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76.....

.....
IV-.....

.....
b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa com deficiência;” (NR)”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017

Deputado Ademir Camilo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.127/2017, com 3 emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues, Silvio Costa e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC AO PL 7.127/2017

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa com deficiência. ”

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC AO PL 7.127/2017

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados na referida Lei o seu cometimento contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha. ”

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CDC AO PL 7.127/2017

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76.....
.....

IV-.....
.....

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa com deficiência;
.....” (NR)”

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
